

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2002

Altera redação de dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUÍS BARBOSA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica os critérios de participação nos lucros das empresas por parte dos trabalhadores, regulados pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O projeto estabelece que as empresas serão obrigadas a destinar 5% de seu lucro líquido para a formação de reserva de participação, que será distribuída, em cada exercício fiscal, em valores proporcionais ao da remuneração recebida pelos empregados, quinze dias após o balanço.

O empregado poderá, ainda, optar por receber o valor correspondente à sua participação nos lucros em ações da empresa empregadora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação da distribuição de lucros das empresas aos seus empregados é matéria que envolveu grande debate e negociação no Congresso Nacional, culminando com a elaboração da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A diversidade da economia brasileira, que envolve desde atividades primárias a setores industriais altamente sofisticados, intensivos em tecnologia, recomendou uma definição de participação de lucros mais flexível, que comportasse negociações setoriais internas entre patrões e empregados, de tal forma que os procedimentos, as regras de distribuição e a fixação de direitos substantivos e regras adjetivas de participação pudessem ser determinadas pelas partes de comum acordo, visando à adequação destas regras as peculiaridades de cada setor de atividade econômica.

A fixação de um percentual único de 5% do lucro líquido para formação de reserva de participação, válido para todo e qualquer setor de atividade e tendo como premissa a dificuldade de negociação, caracteriza simplificação não condizente com os interesses diversos de uma economia como a brasileira. Há, claramente, a imposição de distorção entre trabalhadores de diferentes setores, sendo aqueles vinculados a empresas com maior intensidade de mão de obra prejudicados em relação a trabalhadores de setores intensivos em capital e tecnologia, onde o valor agregado da mão-de-obra representa menor percentual do lucro líquido.

Neste sentido, nos parece que a modificação introduzida pelo ilustre autor traz generalização descabida de uma regra que deve se adequar a inúmeros fatores, tal como desenvolvido pela atual legislação. A consecução de tal proposta, a nosso ver, trará distorções adicionais à já complexa legislação trabalhista brasileira, beneficiando demasiadamente alguns em detrimento de outros e impedindo que acordos entre patrões e empregados possam prevalecer, em benefícios de ambas as partes.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.289, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA
Relator

20395000.114